



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002682/2004-79
Recurso nº. : 144.640
Matéria : CSL – EX.: 1994
Recorrente : COMIM CONSTRUTORA LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 22 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.754

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DECADÊNCIA - O prazo para a Fazenda Nacional lançar o crédito pertinente à Contribuição Social Sobre o Lucro é de dez anos, contado segundo o tipo de lançamento ao qual se reporta.

EXCLUSÃO DA MULTA DE OFÍCIO PARA CONSIDERAR A ESPONTANEIDADE NÃO É PEDIDO DE PARCELAMENTO ESPECIAL – PAES – INOCORRÊNCIA – Não houve espontaneidade no PAES interposto em 27/11/2003, quando a recorrente se encontrava sob ação fiscal.

PAF - COMPENSAÇÃO - PROCEDIMENTO DE OFÍCIO - o artigo 16 da IN SRF 21 de 1997 determina a competência das Autoridades Administrativas das Unidades Jurisdicionantes para conhecimento da matéria afeta a compensação de valores de ofício lançados, com supostos indébitos, na forma do parágrafo 3º do artigo 12 desta normativa.

MULTA DE OFÍCIO - PROCEDIMENTO FISCAL INICIADO ANTES, MAS CONCLUÍDO APÓS A ENTREGA DA DECLARAÇÃO PAES - É cabível o lançamento de multa de ofício, correspondente a créditos tributários objeto de procedimento fiscal relativo a sujeito passivo optante pelo parcelamento especial PAES, quando o procedimento se iniciou antes da entrega tempestiva da Declaração PAES.

Preliminar de decadência acolhida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMIM CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência para o fato gerador de novembro de 1993 e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002682/2004-79
Acórdão nº. : 108-08.754
Recurso nº. : 144.640
Recorrente : COMIM CONSTRUTORA LTDA.


DORIVAL FADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS, MÁRCIA MARIA FONSECA (Suplente Convocada) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002682/2004-79
Acórdão nº. : 108-08.754
Recurso nº. : 144.640
Recorrente : COMIM CONSTRUTORA LTDA.

RELATÓRIO

COMIM CONSTRUTORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão do juízo de primeiro grau, que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls. 05/18 para a contribuição social sobre o lucro, formalizado em R\$ 767.119,95.

Na descrição dos fatos, fls. 06 e termo de verificação de fls. 19/22, o lançamento se deveu à compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores, valor apurado pela recomposição das bases de cálculo mensais da CSLL com base nos resultados escriturados pelo contribuinte e pela adição do valor da equivalência patrimonial no período-base de 1993 e falta de recolhimento nos anos-calendário de 1999 a 2002. O enquadramento legal se fez nos seguintes dispositivos: §§ e "caput" do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 38 e art. 39 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 19 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 29 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 6º da Medida Provisória nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999 e suas reedições, art. 6º da Medida Provisória nº 1.858, de 29 de junho de 1999 e suas reedições e ainda a Instrução Normativa SRF nº 25 de 25 de fevereiro de 1999.

Impugnação é apresentada às fls.198/201, documentos de fls. 202/216, onde argüiu a decadência do direito de o fisco rever o lançamento referente a 1993, posto que a ciência se dera em 05/03/2004.

No tocante débitos referentes aos anos calendários de 1999/2002, informou que os incluíra no Parcelamento Especial – PAES previsto na Lei nº



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002682/2004-79

Acórdão nº. : 108-08.754

10.684, de 30 de maio de 2003. Em decorrência de erro material cometido na interposição do pedido deveria haver a inclusão do valor de R\$25.334,05 e exclusão de R\$5.587,42 em março de 1999.

A decisão da autoridade de 1º grau, às fls. 218/221 julgou procedente o lançamento. Afastou a decadência nos termos do artigo 45 da Lei 8212/1991.

No tocante aos erros cometidos em relação aos débitos apurados nos anos-calendário de 1999 a 2002, inclusos no PAES, sua regência se daria nos termos da Lei nº. 10.684, de 30 de maio de 2003, regulamentada pelas Portarias Conjuntas PGFN/SRF nºs. 01, de 25 de junho de 2003, 02 de 22 de agosto de 2003 e 03 de 01 de setembro de 2003, com procedimentos específicos não cabendo sua análise neste âmbito da administração.

Destacou não haver litígio em relação a este item do lançamento.

O recurso voluntário foi interposto seis dias antes da ciência da decisão, em 05 de outubro de 2004, fls. 227/ 232, onde voltou a insistir na tese da decadência em relação ao fato gerador referente a novembro de 1993. Quanto ao PAES reiterou que o peticionara antes de qualquer procedimento fiscal e, portanto, o lançamento não poderia prosperar. Quanto ao erro material invocado naquele pedido, entende que este Colegiado seria competente para se pronunciar sobre a matéria.

Requeru ajustes no lançamento, referente a março de 1999, pois o autuante considerou como valor do principal, R\$ 55.651,73. Todavia, analisando o PAES Em anexo, o valor confessado fora de R\$ 61.239,15. Ou seja, mesmo confessado o valor estaria incorreto conforme atestou o trabalho do autuante.

Concluiu seu pedido nos seguintes termos:

- a) redução do valor correspondente à parcela decadente (11/1993);
- b) redução da parcela confessada a maior em 03/1999 R\$ 5.587,42;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002682/2004-79
Acórdão nº. : 108-08.754

inclusão da diferença entre R\$ 321.108,00 decorrente da autuação e R\$ 300.361,37, já formalizado no PAES, no mesmo tratamento instituído na Lei 10684/2003.

A garantia de instância é feita por arrolamento de bens, conforme despacho de fls.264.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de uma letra 'F' estilizada seguida de um símbolo circular abstrato.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002682/2004-79
Acórdão nº. : 108-08.754

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Trata os autos de lançamento para a contribuição social sobre o lucro, referente a dois itens: a) diferença na base de cálculo apurada por adição de resultado de equivalência patrimonial, no ano de 1993, e, b) falta de recolhimento das contribuições devidas em todos os meses dos anos calendários de 1999/2002, pois a recorrente estaria albergada por sentença judicial que a beneficiara, posteriormente reformada.

O litígio se fez em duas vertentes. No item 01 a recorrente invocou a decadência do direito de o fisco realizar o lançamento. No segundo item contestou parcialmente os valores lançados em dois períodos, pedindo a inclusão da diferença apurada no PAES, (Lei nº. 10.684, de 30 de maio de 2003, regulamentada pelas Portarias Conjuntas PGFN/SRF nºs. 01, de 25 de junho de 2003, 02 de 22 de agosto de 2003 e 03 de 01 de setembro de 2003).

No tocante à decadência do primeiro período referente ao ano de 1993, estamos diante de lançamento por homologação. E mesmo para quem dá vigência ao artigo 45 da 8212/1991, o lançamento na data de sua constituição já se mostrava intempestivo.

É ainda pedida a adequação da decisão ao parcelamento requerido e concedido, o que na prática representa compensação de indébitos com créditos objeto de lançamento de ofício. A tal pedido é oposto o artigo 16 da IN SRF



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002682/2004-79
Acórdão nº. : 108-08.754

21/1997, que determinou a competência da Autoridades das unidades jurisdicionantes para conhecimento da matéria, na forma do parágrafo 3º do artigo 12 do mesmo diploma legal.

Bem lembrou a autoridade julgadora de primeiro grau que o programa de parcelamento teria procedimentos específicos não cabendo sua análise neste âmbito da administração.

Contudo, em sede de execução a autoridade jurisdicionante adequará o pedido à verdade material.

São esses os motivos pelos quais acolho a preliminar de decadência da CSLL para os fatos geradores ocorridos em 1993 e no mérito nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2006.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

